

públicas e transportes, segundo normas a fixar pelo Governo da província.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — Peixoto Correia.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 20921, de 21 de Novembro de 1964, se declara que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio, em seu despacho de 7 do corrente, aprovou a lista de produtos aos quais se aplicam as disposições daquela portaria, e que é a seguinte:

1.º Frutas frescas:

Ameixa, ananás, banana, castanha, cereja, damasco, figo, ginja, laranja, limão, maçã, marmelo, melancia, melão, morango, nêspera, pêra, pêssego, romã, tângera, tangerina, toranja e uva.

2.º Frutas secas em casca:

- a) Amêndoa, noz e avelã;
- b) Alfarroba, inteira ou triturada.

3.º Frutas secas em miolo e desidratadas:

- a) Amêndoa, noz, avelã, ameixa e passa de uva;
- b) Figo seco e pasta de figo.

4.º Produtos hortícolas e legumes frescos:

- a) Batata;
- b) Alho, cebola, ervilha, fava, feijão, pimento e tomate.

5.º Conservas e semiconservas de frutas e de produtos hortícolas (incluindo concentrados):

Azeitona de mesa, derivados de tomate, de alfarroba, de batata, pimentão e massa de pimento, concentrado de laranja.

Comissão de Coordenação Económica, 11 de Janeiro de 1965. — Pelo Presidente, *Miguel Gonçalves*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 21 055

Entre os produtos de confeitaria, as amêndoas e similares ocupam um lugar importante, principalmente pelo consumo que a tradição lhes dá em determinadas épocas do ano.

A sua fabricação, que evoluiu bastante ao longo dos anos, corre o risco de ser gravemente comprometida pelo aparecimento de produtos de inferior qualidade, pelo que interessa desde já — ainda que a título provisório e en-

quanto não forem publicadas normas que definem completamente estes produtos alimentares — tomar medidas que reprimam o aviltamento da qualidade e a concorrência desleal de certos fabricantes, que assim criam campo favorável para uma maior importação de produtos idênticos, por vezes de qualidade não superior aos de bom fabrico nacional.

Neste termos, e por proposta da Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, o seguinte:

1. Em produtos acabados de confeitaria a designação de «amêndoa» só pode ser dada ao produto fabricado com a semente da amendoeira (*Amygdalus communis*, L.), inteira e seleccionada, envolvida ou coberta de açúcar.

2. Os produtos similares em que o recheio seja diferente são designados por «confeitos», devendo sempre indicar a natureza desse recheio, que poderá ser de amendoim, de pinhão, de erva-doce ou coentro, ou de licor.

3. Os outros produtos similares mas sem recheio são designados por «granjeias» ou por «missangas».

4. Só é permitido o fabrico de amêndoas e de confeitos dos tipos e composições que se passam a mencionar:

4.1 Amêndoas cobertas:

Tipos	Quantidades dos componentes (em quilogramas)	
	Amêndoa	Açúcar (máximo)
Francês	1	2
Sobremesa	1	(a) 3
Lisa tenra	1	4
Lisa cores	1	5
Mole	1	6

(a) No fabrico do tipo Sobremesa, também conhecido por Torrado, o açúcar é parcialmente substituído por chocolate ou cacau no mínimo de 50 g por cada quilograma de amêndoa, podendo ser ou não aromatizado com canela.

4.2 Confeitos:

Tipos	Quantidades dos componentes (em quilogramas)	
	Sementes ou grãos	Açúcar (máximo)
De amendoim	1	5
De pinhão	1	6
De erva-doce ou coentro	1	100

Para o confeito de licor não se estabelece relação entre a quantidade de açúcar e do recheio de licor.

5. No fabrico dos produtos a que se referem as secções anteriores pode ser utilizado também amido e farinha de trigo de 1.ª qualidade, mas o teor máximo do total destes produtos não deve exceder 3 por cento, relativamente ao açúcar empregado.

6. Nas quantidades de açúcar fixadas na secção 4 pode haver uma tolerância máxima para mais de 5 por cento; a percentagem de frutos partidos e defeituosos não pode no total exceder 5 por cento.

7. A partir de 1 de Janeiro de 1965 os fabricantes só podem fornecer ao comércio amêndoas cobertas e confeitos em embalagens fechadas, com os necessários e convenientes elementos de identificação;

A partir de 1 de Janeiro de 1967 a venda ao público de amêndos dos tipos Francês, Lisa tenra e Lisa cores

só pode ser feita em embalagens fechadas de 125 g, 250 g, 500 g e 1 kg, com a indicação de quem procedeu à embalagem, ficando, portanto, proibida a venda a ganel destes três tipos de amêndoa.

8. O fornecimento ou venda de amêndoas cobertas e de confeitos só pode ser efectuada em tipos diferenciados, sendo proibida qualquer mistura.

9. O fabrico de amêndoas cobertas ou confeitos, de tipos ou de características diferentes das mencionadas, deve ser pedido ao Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria, ficando dependente de autorização a conceder pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

10. Salvó os casos do n.º 9, não se permite o fabrico e a venda de produtos de aparência semelhante às amêndoas ou aos confeitos, mas de composições diferentes às estabelecidas em 4.1 e 4.2.

11. As infracções ao presente regulamento serão punidas nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 41 204 e demais legislação em vigor aplicável.

Secretaria de Estado da Indústria, 21 de Janeiro de 1965. — O Secretário de Estado da Indústria, *José Luis Esteves da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 21 056

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no

artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 497, de 9 de Agosto de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 15 974, de 18 de Setembro de 1956, e n.º 18 147, de 23 de Dezembro de 1960.

Ministério das Comunicações, 21 de Janeiro de 1965. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Serviço Meteorológico Nacional

Portaria n.º 21 057

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do § único do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35 836, de 29 de Agosto de 1946, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 099, de 23 de Dezembro de 1964, que sejam qualificados como se segue os centros meteorológicos actualmente em funcionamento no continente, nos Açores, na Madeira e em Cabo Verde, além do centro meteorológico principal de Lisboa:

Centros meteorológicos secundários: Santa Maria e Sal;

Centros meteorológicos auxiliares: Porto, Santana, Porto Santo e Funchal.

Ministério das Comunicações, 21 de Janeiro de 1965. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.